

DECISÃO N° 2495186, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.844572/2016-13

Autuada: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA

AIS n.: 1219484161

Expediente do Recurso n.: 3931810216

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 97), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Destaco que não possui respaldo a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido é possível verificar nos autos que a prescrição intercorrente foi interrompida no período alegado (entre 22/06/2016 - Manifestação da Área Autuante e 27/06/2019 - Parecer de Risco Sanitário), pelos atos: Despacho nº 251/2016/PVPAF-Guarulhos/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA de 29/06/2016, (fl. 47);

Certidão de Antecedentes de 24/04/2019, (fl. 48); Ofício nº 32/2019/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA de 17/05/2019, (fl. 49) e o Despacho nº 256/2019/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, (fl. 61). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a boa-fé, é imperioso destacar que a pretensão da recorrente em demonstrá-la não ilide a infração sanitária cometida, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2023, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2495186** e o código CRC **BC853835**.
